



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 9.622-C, DE 2018 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO ALVES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Esporte e da Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, condicionando o patrocínio de bancos públicos a times de futebol e outras associações esportivas à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes, de modo a mantê-los protegidos de abusos e todas as formas de violência sexual.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-C:

“Art. 18-C Clubes de futebol e outras associações esportivas só poderão receber patrocínios ou qualquer tipo de verba de bancos públicos mediante assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual, que deverá conter os seguintes deveres:

I –apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;

II - apoio às linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas;

III – qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

IV -. adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

V - instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI - solicitação do registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações;

VII - esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes;

VIII - prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste artigo.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações legais para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos clubes e escolinhas de futebol ensejará quebra de contrato e revisão do patrocínio junto aos bancos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo condicionar o patrocínio de bancos públicos a times de futebol à assinatura de acordo com o compromisso público de os clubes adotarem medidas para a proteção de crianças e adolescentes em conformidade com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a mantê-los protegidos de abusos e todas as formas de violência sexual.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias realizou audiência pública no dia 19 de setembro de 2017 para cobrar o cumprimento, por parte da CBF, das 10 medidas do Pacto pela Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes com os Clubes Esportivos, assinado entre CBF e CPI – Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em 27 de maio 2014.

Lamentavelmente, passados mais de três anos da assinatura do documento, a Confederação não cumpriu as principais medidas recomendadas pela CPI para de criar políticas públicas de enfrentamento à exploração sexual no país.

Com isso, adolescentes continuam sofrendo abusos nas categorias de base e o pacto ainda permanece no papel, conforme denúncia publicada em matéria jornalística exclusiva da Revista Vice Brasil (https://www.vice.com/pt_br/article/bmgknd/abuso-sexual-e-trafico-de-criancas-

1. Apoiar campanhas educativas no âmbito dos clubes esportivos, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil.	<input checked="" type="checkbox"/>
2. Apoiar as linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas.	<input checked="" type="checkbox"/>
3. Qualificar profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para atuação preventiva e de proteção aos direitos.	<input checked="" type="checkbox"/>
4. Adotar providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas.	<input checked="" type="checkbox"/>
5. Usar a ouvidoria da CBF para receber denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes.	<input checked="" type="checkbox"/>
6. Solicitar o registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações.	<input checked="" type="checkbox"/>
7. Esclarecer os pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes.	<input checked="" type="checkbox"/>
8. Fiscalizar as atividades realizadas pelas escolas de formação de atletas, bem como os clubes esportivos que contratam atletas oriundos dessas escolas.	<input checked="" type="checkbox"/>
9. Incentivar a agregação de escolas de formação de atletas crianças e adolescentes a clubes esportivos.	<input checked="" type="checkbox"/>
10. Adotar medidas punitivas para aqueles que descumprirem essas determinações, como descredenciamento de entidades esportivas, na forma da legislação.	<input checked="" type="checkbox"/>

Apenas as cláusulas 1 e 3 do pacto foram parcialmente cumpridas pela CBF.

ainda-assombram-o-futebol-brasileiro).

Somente as cláusulas 1 e 3 do pacto firmado junto à CPI foram parcialmente cumpridas, segundo informações da CBF. Tanto a entidade quanto o Ministério do Esporte deixaram de comparecer à referida audiência.

Para podermos equacionar tal situação, e como é sabido que grande parte dos clubes brasileiros são patrocinados por bancos públicos, apresentamos como proposta o presente projeto de lei, que condiciona o recebimento de verbas dessa natureza à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual.

Acreditamos, assim, que essa medida será de extrema eficácia para coibir tais práticas intoleráveis.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem

o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezesseis meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017](#))

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá

preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014](#))

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017](#))

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017](#))

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para condicionar o patrocínio de bancos públicos a times de futebol à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes, de modo a mantê-los protegidos contra abusos e formas de violência sexual.

A matéria está distribuída às Comissões do Esporte; Seguridade Social e Família, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD. A tramitação segue o rito ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da nobre autora, Deputada Erika Kokay, é mais do que oportuna, é urgente. São necessários novos esforços para combatermos os crimes sexuais contra jovens atletas, crianças e adolescentes, no âmbito das categorias de base e escolinhas de esporte.

Em 2014 a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Exploração

Sexual de Crianças e Adolescentes propôs a adoção de dez medidas a serem adotadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para combater o abuso sexual contra crianças e jovens atletas nas escolinhas e categorias de base dos clubes de futebol. Na época um compromisso chegou a ser formalizado e assinado pelo então presidente da entidade.

"Lamentavelmente, passados mais de três anos da assinatura do documento, a Confederação não cumpriu as principais medidas recomendadas pela CPI", explica a autora da proposição em sua justificação. Ressaltamos que este ano acompanhamos na mídia o desenrolar de denúncias muito graves contra um treinador da ginástica contra jovens atletas em formação, de forma que é preciso ampliarmos o alcance da proposição para as demais modalidades desportivas.

Observamos que a proposição trata de inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente a exigência da assinatura de termo de compromisso para adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes como condição para que clubes de futebol recebam patrocínio de bancos públicos.

Propomos que essa exigência seja inserida no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, artigo esse que trata especificamente de impor condições para que entidades desportivas, de qualquer modalidade, possam receber qualquer tipo de recurso público da administração pública direta e indireta. Acreditamos que essa é a melhor forma para ampliarmos o alcance da proposta inicial para todas as modalidades desportivas, para todas as entidades desportivas, clubes ou não, e para toda e qualquer forma de recebimento de recurso público.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, da ilustre Deputada ERIKA KOKAY, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos ao compromisso

de adoção e de medidas para proteção de crianças e adolescentes contra abuso sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas à assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A

.....

XIX – assinem e garantam, à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo, compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, que deverá conter as seguintes obrigações:

- a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;
 - b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea anterior;
 - c) qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;
 - d) adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;
 - e) instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;
 - f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;
 - g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes; e
 - h) prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.
-

§ 5º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e adolescentes previstas no inciso XIX deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, no caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 9.622/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Fábio Mitidieri - Vice-Presidente, Fabio Reis, Felipe Carreras, Roberto Alves, Silvio Torres, Valadares Filho, Washington Coração Valente, Capitão Fábio Abreu, Evandro Roman, Goulart, João Derly, Pedro Chaves e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos ao compromisso de adoção e de medidas para proteção de crianças e adolescentes contra abuso sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas à assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para a

proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....
XIX – assinem e garantam, à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo, compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, que deverá conter as seguintes obrigações:

- i) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;
 - j) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea anterior;
 - k) qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;
 - l) adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;
 - m) instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;
 - n) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;
 - o) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes; e
 - p) prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.
-

§ 5º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e adolescentes previstas no inciso XIX deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, no caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei destinado a acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", condicionando o patrocínio de bancos públicos a times de futebol e outras associações esportivas à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes, de modo a mantê-los protegidos de abusos e todas as formas de violência sexual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Esporte, a matéria foi aprovada, na forma de um Substitutivo.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210624131100>



* C D 2 1 0 6 2 4 1 3 1 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição deve prosperar.

São inúmeros os casos, relatados pela imprensa, de abuso sexual e outras formas de violência contra jovens desportistas, crianças e adolescentes, cometidos por aqueles que, covardemente, detêm uma posição hierarquicamente superior e de influência sobre eles, notadamente seus técnicos.

Esses abusos marcam de forma definitiva as vítimas, causando-lhes traumas psicológicos graves e duradouros. Urge, assim, aperfeiçoar a legislação, para coibir ainda mais, e de forma efetiva, essas condutas abjetas. E, sem sobra de dúvida, cercar a questão pelo lado financeiro, vedando que dinheiro público financie o esporte, principalmente com patrocínios, sem que haja uma contrapartida consubstanciada em comportamentos preventivos e educativos, deverá ser bastante eficaz.

De outra parte, entendemos positiva a modificação feita pela Comissão de Esporte, sobre inserir a norma projetada na Lei nº 9.615/98, o que a tornará mais abrangente. Com efeito, assim se posicionou o ilustre Relator em seu voto naquela comissão:

“Propomos que essa exigência seja inserida no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, artigo esse que trata especificamente de impor condições para que entidades desportivas, de qualquer modalidade, possam receber qualquer tipo de recurso público da administração pública direta e indireta. Acreditamos que essa é a melhor forma para ampliarmos o alcance da proposta inicial para todas as modalidades desportivas, para todas as entidades desportivas, clubes ou não, e para toda e qualquer forma de recebimento de recurso público.”

Observamos, apenas, que duas alterações se impõem ao Substitutivo da Comissão de Esporte, em face de modificações anteriores havidas na redação do art. 18-A da Lei nº 9.615/98: o inciso a ser acrescentado deverá ser o XI, e o novo parágrafo, o § 6º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210624131100>



O voto, portanto, é pela aprovação do PL 9.622, de 2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Esporte, com a subemenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-3260

Apresentação: 06/08/2021 13:11 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 9622/2018

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210624131100>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

SUBEMENDA N° 01

Na nova redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Esporte ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o novo inciso a ser acrescentado deverá ser numerado como “XI”, e o novo parágrafo a ser acrescentado deverá ser o “§ 6º”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-3260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210624131100>



* C D 2 1 0 6 2 4 1 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.622/2018, na forma do Substitutivo adotado pela CESPO, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibo Nunes, Celina Leão, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211120216700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

SUBEMENDA ADOTADA Nº 01

Na nova redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Esporte ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o novo inciso a ser acrescentado deverá ser numerado como “XI”, e o novo parágrafo a ser acrescentado deverá ser o “§ 6º”.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219320406800>



* C D 2 1 9 3 2 0 4 0 6 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que 'dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências'".

O dispositivo que se pretende agregar à Lei nº 8.069, de 2018, dispõe que os times de futebol e outras associações esportivas só poderão receber patrocínios ou qualquer tipo de verba de bancos públicos, se firmarem compromisso de adoção de medidas de proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual. O referido compromisso contém os seguintes deveres:

"Art. 18-C.....

I - apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;

II - apoio às linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas;

III - qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275527400>



* C D 2 1 3 2 7 5 5 2 7 4 0 0 *

atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

IV - adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

V - instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI -solicitação do registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações;

VII - esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes;

VIII - prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste artigo.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações legais para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos clubes e escolinhas de futebol ensejará quebra de contrato e revisão do patrocínio junto aos bancos.”

O Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, foi distribuído à Comissão de Esporte, à Comissão de Seguridade Social e Família, bem com a este Colegiado, ao qual incumbe analisar a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, na forma do art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa. A tramitação da matéria é a ordinária, na forma do art. 151, III, do diploma legal que acaba de ser citado.

A Comissão de Esporte (CESPO) aprovou a proposição com Substitutivo, cujo autor é o Deputado Roberto Alves. O Substitutivo amplia o rol dos entes públicos que passam a ter a transferência de recursos para entidades esportivas condicionada pelo compromisso de adoção de medidas de proteção a crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual. Em vez de referir-se a bancos públicos, o Substitutivo refere-se a entidades da administração direta e indireta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275527400>



Outro aspecto do Substitutivo que é digno de nota é que ele tem a matéria presente no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, enquanto no PL nº 9.622, de 2018, a matéria aparece em novo dispositivo e em outro diploma legal: o art. 18-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Como indicou com propriedade, em seu parecer, o Deputado Roberto Alves, o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, “trata especificamente de impor condições para que entidades desportivas, de qualquer modalidade, possam receber qualquer tipo de recurso público da administração direta ou indireta.”

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o Projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Esportes. A CSSF também aprovou Subemenda, a qual coloca a matéria no inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Trata-se de precisa colocação, uma vez que o dispositivo agora vigente só tem dez incisos.

De se observar, também, que o parágrafo único do art. 18-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação do PL nº 9.622, de 2018, que passara a parágrafo quinto do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na redação do Substitutivo da Comissão de Esporte, é renumerado pela Subemenda da Comissão de Seguridade e Família para parágrafo sexto da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

A matéria vem a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto, na forma do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275527400>



art. 24, inciso IX, da Constituição da República, e, consoante o inciso XV, do mesmo artigo, legislar sobre a proteção e a defesa da infância e da juventude. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

O PL nº 9.622, de 2018, o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Esportes e a Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, são, assim constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das três proposições aqui examinadas em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, o Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, ora em exame, carece, todavia, de reparos, devendo ser adequado ao que dispõe o art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, de 26 de fevereiro de 1998. Esse dispositivo impõe que a modificação seja introduzida em diploma já existente, se a alteração visada não for considerável. O Substitutivo da Comissão de Esporte, combinado com a Subemenda da Comissão de Seguridade e Social e Família, corrige o PL nº 9.622, de 2018, tornando-o de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, na forma da Substitutivo da Comissão de Esporte, combinado com a Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-20272



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275527400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 9622/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.622/2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Esporte e da Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215722353200>



* C D 2 1 5 7 2 2 3 5 3 2 0 0 *